

Ofício nº 12/2021

Ponta Grossa, 10 de setembro de 2021.

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO / SC**  
**Secretaria de Administração**  
**Setor de Compras e Licitações**  
Praça Del Comune, 126, Centro  
Nova Trento / SC

Assunto: Pedido de Impugnação – Ofensa do Edital aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Restrição à Competitividade.

Referência: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2021.

**PHILUS PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.035.186/0001-07, com sede à Avenida Vicente Nadal, nº 550, lote 08, Distrito industrial, bairro Cará-Cará, cidade e comarca de Ponta Grossa/PR, através de seu representante legal ao final subscrito, vem, por meio desta, apresentar

### **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

em relação às disposições do ato convocatório, de acordo com o item XII do Edital de Pregão Eletrônico nº 053/2021, conforme descrito a seguir.

## I. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal de Nova Trento instaurou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 053/2021, objetivando o registro de preços para *"aquisição de material de limpeza, para Prefeitura e Secretarias Municipais, conforme as necessidades e quantidades, com especificações constantes no ANEXO I, que integra o presente edital"*.

Analisando o referido Anexo I, em especial o lote 7, item 85, dispõe, entre as aquisições, o *"copo de polipropileno de alta qualidade para água, produto não perecível e não tóxico, descartável, [...] com capacidade para 180ml"*.

Desse modo, a ora manifestante, enquanto empresa especializada na fabricação de produtos e embalagens sustentáveis, como copos, canudos, embalagens cartonadas e termoformadas, tendo em vista seu interesse na participação da licitação em apreço, apresenta o presente Pedido de Impugnação com intuito de sanar as **graves ilegalidades** verificadas no instrumento convocatório.

## II. TEMPESTIVIDADE

O presente Edital estabelece o seguinte prazo para apresentação de Pedido de Impugnação:

12.1. Conforme previsto nos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

12.1.1. Os pedidos de esclarecimentos ou de impugnações referentes ao processo licitatório serão enviados somente por meio eletrônico, através do site <http://bnccompras.com>.

Nesse contexto, considerando que a sessão pública de disputa de preços foi designada para a data de 16.09.2021 (quinta-feira), tem-se o termo final para apresentação de impugnação na data de 13.09.2021 (segunda-feira).

Sendo assim, protocolizada até a presente data, o presente pedido é tempestivo e deve ser admitido para fins de apreciação e julgamento.

### III. DA NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pela análise do Edital, constatou-se graves vícios de legalidade em suas disposições que precisam ser sanados, garantindo a segurança do processo licitatório e da participação ampla dos interessados.

#### III.a. Da Aquisição Exclusiva de Copos Descartáveis em Plástico – Restrição À Competitividade e Ofensa ao Princípio da Isonomia – Possibilidade de Aquisição de Produtos Sustentáveis (fabricados em papel e polipapel).

O Edital ora impugnado, em seu Anexo I, lote 07, item 85, dispõe que o certame licitatório se destina a aquisição de copo de polipropileno de alta qualidade para água, produto não perecível e não tóxico, descartável, espessura entre 0,51 mm a 0,54 mm, com capacidade para 180ml, pacote com 100 (cem) copos. Deve ser entregue em caixa de papelão com 25 (vinte e cinco) pacotes. Deve conter o nome do fabricante, data de fabricação, lote e prazo de validade.

Ocorre que o Edital, nestes termos mencionados, restringe demasiadamente a competitividade do certame, especialmente considerando que temos, atualmente, alternativas sustentáveis para o mesmo objeto, através do **fornecimento de produtos em papel**. O papel é proveniente de fontes renováveis (reflorestamentos), sendo, por isso mesmo, considerado um material sustentável. Já o polipropileno é um plástico derivado de petróleo, que é uma fonte **não renovável**. Ademais, os copos fabricados em papel e polipapel possuem tempo de degradação pós descarte muito menores que os copos fabricados em plástico.

O Edital é específico ao solicitar que o copo seja em polipropileno. Entretanto, **não há qualquer embasamento legal ou técnico** que justifique tal especificidade ou garanta a exclusividade de aquisição de produtos neste material.

O copo em papel ou em polipapel tem a mesma funcionalidade do copo em polipropileno, tendo maior velocidade de biodegradação, e **podendo inclusive ser reciclado**, tal qual o copo de polipropileno, não havendo desta forma motivo para que o copo de papel ou de polipapel seja excluído do certame licitatório.

O processo licitatório, por si só, deve observar, entre tantos outros, o princípio da legalidade (fazer aquilo e somente aquilo que a lei prevê e autoriza);

isonomia (igualdade de tratamento entre os licitantes); e promover o desenvolvimento nacional sustentável (na finalidade da contratação pública, observar a satisfação de políticas ambientais, sociais e econômicas).

Além disso, os critérios do Edital devem ser objetivos, claros e pertinentes, **evitando qualquer subjetivismo que possa acarretar em restrição à competitividade** dos licitantes.

Nesse sentido, as legislações que regem as licitações públicas e o procedimento na modalidade pregão foram certas ao preverem que:

### **Lei n 8.666/93**

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, [...].

Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. [...].

§ 7º Nas **compras deverão ser observadas**, ainda:

I - **a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca**;  
[...].

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto** e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...].

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta,

bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**  
[...].

#### **Lei nº 10.520/02**

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
[...].

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.**

De igual maneira, o Tribunal de Contas da União, através da Súmula 177, dispôs que:

**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como **pressuposto da igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o **conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação**, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Nota-se, portanto, que a clareza, objetividade e descrição suficiente e necessária (sem critérios excessivos ou irrelevantes) na definição do objeto é indispensável para não ensejar dúvidas sobre a contratação aos licitantes interessados e, para além disso, não prejudicar concorrentes potenciais, **ferindo frontalmente o pressuposto da igualdade na competição**.

Ora, no caso em comento, nada justifica a obrigatoriedade em relação a utilização de matéria-prima específica quando (i) não existe norma técnica que obrigue sua utilização ou determine sua exclusividade e (ii) existem no mercado outras alternativas de matéria prima de qualidade igual ou até superior à definida no edital e que, inclusive, atendem premissas de responsabilidade ambiental. Do contrário, estaria agindo de forma subjetiva com preferência a determinados produtos ou proponentes.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> e Diógenes Gasparini<sup>2</sup>, renomados doutrinadores, reforçam este entendimento, respectivamente:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed., Editora Dialética, 2001.

<sup>2</sup> DIÓGENES, G. Direito Administrativo, Saraiva, p. 379, 2001, SP.

O que se **veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto**, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço, etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu.

A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante **prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos**, em que as **vantagens para o interesse público** fiquem clara e sobejamente demonstradas, **sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação [...]**.

Em relação ao presente Edital, não se verifica qualquer estudo ou justificativa técnica que embase a escolha e necessidade da Administração em estabelecer como critério da disputa o fornecimento de produtos em material específico, vedando outras alternativas viáveis e ambientalmente adequadas.

Em verdade, o importante é analisar a necessidade do órgão público e finalidade do procedimento licitatório.

No caso em comento, a necessidade e finalidade é a simples aquisição de insumos para utilizar internamente em seu dia-a-dia. Assim, o importante é garantir que os produtos entregues sejam seguros e de qualidade, no tamanho (ml) e quantidade desejados, com correta densidade linear, para que atendam sua principal finalidade. É fácil constatar, portanto, que o material do produto, neste caso, não impacta em sua finalidade primordial ou mesmo em sua segurança, não sendo correto, ou mesmo lógico, restringir as possibilidades de fabricação e fornecimento.

Um copo de polipropileno e um copo de papel, por exemplo, possuem exatamente a mesma função. Entretanto, o copo de papel possui outros benefícios que vão muito além de sua mera funcionalidade, **especialmente seu aspecto ambiental, visto que são biodegradáveis, causam menos impacto ao meio ambiente, são reutilizáveis e recicláveis, e sua matéria prima é proveniente de fontes renováveis (produto sustentável)**.

A promoção de medidas sustentáveis está cada vez mais em voga. Cidadãos, empresas, órgãos públicos e as mais diversas entidades têm adotado, cada vez mais, mudanças em suas atitudes e escolhas diárias voltadas para a **conscientização, cuidado e preservação do meio ambiente**. As medidas são as

mais variadas, especialmente adoção de produtos reciclados e recicláveis, que causem pouco impacto ao meio ambiente e possam ter uma destinação sustentável.

Na cidade de São Paulo, por exemplo, já está em vigor, desde 25 de junho de 2019, a Lei Municipal nº 17.123/2019 que **proíbe o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico**; e, desde 01 de janeiro de 2021, a Lei Municipal nº 17.261/2020 que **proíbe o fornecimento de produtos de plástico descartáveis**; ambas as leis, inclusive, com possibilidade de aplicação de sanções (advertência, multas e até fechamento do estabelecimento) em caso de descumprimento das determinações.

O que se objetiva, portanto, não é necessariamente a proibição de aquisição de copos de plástico, mas sim a **AMPLIAÇÃO DO OBJETO para que se permita o fornecimento de COPOS DE PAPEL ou mesmo de outros materiais disponíveis no mercado, SEM RESTRIÇÃO A UM MATERIAL ESPECÍFICO.**

A jurisprudência é clara e pacífica quanto a necessidade de observância a ampliação da competitividade:

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA – DILIGÊNCIAS – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE – OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES – JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS – 1- **A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão** e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000. 2- **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC-1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 06.06.2008).

Assim, considerando todas as normativas legais e jurisprudenciais voltadas para a vedação da restrição à competitividade e a necessidade de publicação de objetos claros, sucintos e objetivos, aliadas a necessária adoção de medidas ambientalmente sustentáveis, requer-se a **impugnação do presente Edital** visando a **ampliação de seu objeto** (e, conseqüentemente, da competitividade das licitantes) para que se permita o fornecimento de **produtos de papel** e não exclusivamente de polipropileno.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

De todo o exposto, requer-se, respeitosamente, quanto ao Edital:

- a) seja o Edital retificado a fim de ampliar as especificações do objeto e permitir a aquisição de copos de papel, com suas respectivas especificações técnicas e valores de referência, não se limitando exclusivamente a produtos plásticos, pelos fundamentos já expostos;

Destarte, requer-se, respeitosamente, seja impugnado o Edital de Pregão Eletrônico nº 053/2021, com suspensão do certame licitatório, até que sejam sanadas e corrigidas as ilegalidades apontadas, com republicação do Edital e nova data de abertura da sessão, respeitado o prazo mínimo legal entre a publicação e a abertura, conforme art. 4º, V, da Lei 10.520/2002.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Ponta Grossa/PR, 10 de setembro de 2021.

---

**PHILUS PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA.**

Marcus Vinícius Nadal Borsato  
Sócio Administrador  
CPF nº 470.535.269-68